



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que *altera o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e dá outras providências; o PLS nº 349, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2073, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º; e o PLS nº 298, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão o Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2011, do Senador Eduardo Braga, o PLS nº 349, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, e o PLS nº 298, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues. Os dois primeiros tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento (RQS) nº 1.371, de 2011. Com a aprovação do RQS nº 846, de 2015, o PLS nº 298, de 2015, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 170, de 2011, e com o PLS nº 349, de 2011.

SF/18182.51869-50



O PLS nº 170, de 2011, altera o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), por meio da modificação da redação do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. De acordo com a proposição, o termo final para aprovação dos projetos será o dia 31 de dezembro de 2023.

Com objeto semelhante, o PLS nº 349, de 2011, altera o mesmo dispositivo da MPV nº 2.199-14, de 2001, para dispor que, sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam terão direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. A proposição dispõe, ainda, em seu art. 2º, que fica mantido, até 31 de dezembro de 2073, o percentual de 30% referente às reduções fiscais para os empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

Finalmente, o PLS nº 298, de 2015, estabelece o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) para declaração integral e espontânea do patrimônio de origem lícita transferido ao exterior, com pagamento de multa de regularização, produzindo extinção de outras obrigações tributárias, cambiais ou financeiras. Além disso, a proposição estabelece a extinção da punibilidade dos crimes que menciona, determina o sigilo da declaração e cria tipos penais.

O PLS nº 170, de 2011, foi originalmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, a proposição obteve parecer favorável à aprovação na forma da Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo).

SF/18182.51869-50



O PLS nº 349, de 2011, também foi originalmente distribuído à CDR e à CAE, à qual caberia a decisão terminativa. A proposição obteve parecer favorável na CDR com as Emendas nºs 1 e 2 – CDR.

Ainda em 2011, essas duas proposições passaram a tramitar em conjunto em virtude da aprovação do RQS nº 1.371, de 2011. Com isso, foram novamente distribuídas à CDR e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa. A CDR concluiu, em 2012, pela aprovação do PLS nº 170, de 2011, nos termos da Emenda nº 02 – CDR (Substitutivo), e pelo arquivamento do PLS nº 349 de 2011. Em 2015, a CAE aprovou a declaração de prejudicialidade das duas proposições tendo em vista a perda de oportunidade em função da edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e da Lei nº 12.995, 18 de junho de 2014.

Contudo, antes da inclusão das matérias na Ordem do Dia a fim de serem declaradas prejudicadas, nos termos do § 1º do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi aprovado o RQS nº 846, de 2015, de tramitação conjunta do PLS nº 298, de 2015 com o PLS nº 349, de 2011, que já tramitava em conjunto com o PLS nº 170, de 2011.

O PLS nº 298, de 2015, havia sido originalmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE, à qual caberia a decisão terminativa. Entretanto, com a aprovação do RQS nº 846, de 2015, o PLS nº 298, de 2015, perdeu seu caráter terminativo e as matérias passaram a tramitar em conjunto. Após a aprovação do RQS nº 1.067, de 2015, de oitiva da Comissão de Meio Ambiente (CMA), a matéria foi então encaminhada àquela Comissão e, em seguida, deveria ser remetida à CDR, à CCJ e à CAE. Em 2017, a Resolução nº 3, de 2017, redefiniu as atribuições e as denominações da CMA e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Com isso, por meio de novo despacho, a matéria foi distribuída à CTFC, à CDR, à CCJ e à CAE.

Na CTFC foi aprovado parecer, no dia 26 de abril de 2017, pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 170, de 2011, do PLS nº 349, de 2011, e do PLS nº 298, de 2015. Na análise das proposições, registrou-se que, conquanto fossem meritórias e atendessem aos requisitos necessários à sua apreciação, as matérias sobre as quais pretendiam legislar se encontram

SF/18182.51869-50



contempladas em leis que foram editadas no decurso de sua tramitação e que, portanto, levaram à perda de sua oportunidade.

II – ANÁLISE

A competência da CDR para deliberar sobre as proposições decorre do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, na forma do art. 48, incisos I e IV, da Constituição Federal. Destaca-se, também, que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do *caput* do art. 61 do Texto Constitucional e que os projetos atendem à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

No tocante ao conteúdo, as proposições, embora louváveis, estão prejudicadas pela aprovação de leis que regularam de modo adequado o tratamento conferido às matérias nelas versadas.

O objeto do PLS nº 170 e do PLS nº 349, ambos de 2011, é a ampliação do prazo de gozo do benefício da redução do imposto sobre a renda (IR) para pessoas jurídicas que tenham projetos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Trata-se de proposições indiscutivelmente meritórias porque os incentivos fiscais estimulam o investimento nas regiões Norte e Nordeste e contribuem para reverter a tendência de concentração da atividade econômica nas regiões mais desenvolvidas do País. Contudo, a matéria tratada nessas proposições já foi objeto das Leis nºs 12.715, de 2012, e 12.995, de 2014. A primeira conferiu nova redação ao art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, para prever que a redução do IR será usufruída pelas pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado até 31 de dezembro de 2018 nas referidas áreas de desenvolvimento. A segunda norma fixou o prazo de fruição do mencionado benefício fiscal em dez anos, contados a partir do ano-calendário de início de sua fruição, por força da nova redação conferida ao § 3º do art. 1º da MPV citada.

SF/18182.51869-50



Entende-se, portanto, que a matéria foi devidamente regulada pelo Congresso Nacional em momentos posteriores ao da apresentação das referida proposições.

A compreensão é a mesma no tocante ao PLS nº 298, de 2015, embora o objeto seja diverso. O conteúdo da proposição é a previsão do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), destinado a permitir a regularização de ativos não declarados transferidos ou mantidos no exterior, por via da concessão de anistia de crimes e previsão de multa para repatriação desses ativos.

Em 2016, a matéria acabou regulada pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro daquele ano. Previu-se o referido regime para, nos termos do art. 1º da Lei, *declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária.*

O contribuinte teve oportunidade de aderir ao programa mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização e pagamento de valores a título de IR e multa, na forma dos arts. 6º e 8º do referido diploma legal.

Assim, a matéria objeto do PLS nº 298, de 2015, também deve ser considerada prejudicada, visto que disposta de modo satisfatório pelo Congresso Nacional em momento subsequente ao de sua apresentação.

Em razão da perda de oportunidade das proposições, concorda-se, pois, com a conclusão de prejudicialidade aprovada, no dia 26 de abril de 2017, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PLS nº 170, de 2011, do PLS nº 349, de 2011, e do PLS

SF/18182.51869-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

nº 298, de 2015, e pelo encaminhamento das proposições para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

SF/18182.51869-50